



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.024 - GO
(2019/0163207-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALQUIDES GUEDES DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE BORBA - GO040987
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989
INTERES. : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ADVOGADO : DENISE MACEDO CAMARGOS - GO022666

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO *EX OFFICIO* A BEM DA DISCIPLINA. PERDA DO DIREITO À REFORMA. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do que prescreve o art. 42 da Constituição Federal, sujeita-se o policial militar aos princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes e basilares da carreira que voluntariamente abraçou.

2. "A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, ainda que no âmbito civil, sob pena de prática de ato contrário ao dever militar" (**ABREU**, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito administrativo militar*. São Paulo: Método, 2010, p. 293).

3. Por tal razão, cabível se revela a cassação da aposentadoria (reserva), com a cessação do pagamento de proventos, em decorrência de crimes praticados pelo militar quando ainda no serviço ativo. Precedentes do STJ.

4. A infração disciplinar, mormente no ambiente castrense, tem repercussões que extrapolam o âmbito individual, influenciando nocivamente, não só no seio da tropa, mas também maculando a imagem da corporação junto à sociedade que a organizou e a sustém, e à qual deve servir.

5. A exclusão *ex officio* de militar da Corporação, a bem da disciplina, em razão de crime cometido quando ainda no serviço ativo (corrupção passiva), retira-lhe, também, o direito de passar à reserva remunerada, sob pena de, não o fazendo o Poder Público, quedar inócua a reprimenda ao transgressor (sentido repressivo da sanção) e esvaziar, para o restante da tropa, o propósito pedagógico e dissuasivo da penalidade (sentido preventivo da sanção).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.024 - GO
(2019/0163207-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALQUIDES GUEDES DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE BORBA - GO040987
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989
INTERES. : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ADVOGADO : DENISE MACEDO CAMARGOS - GO022666

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Valquides Guedes de Paula** contra a decisão de fls. 280/283, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário de fls. 236/253, interposto contra acórdão proferido à unanimidade pela Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A decisão agravada se assenta sobre três fundamentos.

Por primeiro, afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte Estadual, nos termos do acórdão recorrido, não reconheceu o pretendido direito líquido e certo à aposentadoria e, por isso, denegou a ordem. Assim, *"não se pode confundir o fundado indeferimento do pedido com negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 282).

Como segundo fundamento, rejeitou a alegação de decisão *extra petita*, isto porque *"o fundamento legal utilizado no acórdão, o art. 89 da Lei Estadual n. 8.033/1975, foi apresentado pelo Estado para discutir o mérito da impetração (fls. 204/210), pelo que caberia mesmo ao juízo sobre ele se pronunciar, quer para refutá-lo, quer para o acolher, como, ao fim, ocorreu"* (fl. 283).

Ao cabo, não acolheu a alegação de erro de fato, afirmando ser *"incontroverso que o ex-militar foi excluído da corporação a bem da disciplina e esse fato, à luz do disposto na norma de regência (Lei Estadual 8.033/1975) é óbice intransponível para alcance da promoção/reforma que deseja o impetrante obter"* (fl. 283).

Nas razões recursais, fls. 286/294, o agravante, buscando amparo no parecer ministerial, argumenta que *"o pedido principal cinge-se entorno da norma constitucional do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito adquirido, matéria que não fora enfrentada, com isso, flagrante incongruência na decisão a quo (TJ/GO)" (sic - fl. 289) e, tomando por fiel essa premissa, acrescenta:

Entrementes, Sua Excelência, o douto Ministro relator, em decisão monocrática, de igual modo, deixou de enfrentar o pedido principal relativo ao "direito adquirido" e, assim, exarou decisão monocrática que dá ensejo a uma continuidade de violações de regras de lei e constitucionais, além de desprezar a matéria posta a exame, ainda considerou a versão infundada do Impetrado que insiste de forma descontextualizada de que, o Impetrante se encontra "cumprindo pena administrativa disciplinar cuja condição não lhe permitiria a concessão do benefício da aposentadoria nos termos do artigo 89, §2º da Lei 8.033/75.

O tema em demanda tem estreita pertinência com o direito adquirido, pois, a aquisição do direito à aposentadoria, no caso concreto, tem marco temporal e legal definidos, portanto, a questão é estritamente objetiva. Nesta senda, não comporta interpretações complexas, bastando a simples verificação cronológica do preenchimento do requisito temporal pertinente ao cumprimento do tempo mínimo de contribuição - ato administrativo vinculado. (fl. 289).

No mais, insiste em que no dia 12/08/2008 teria, ainda no serviço ativo, completado o tempo mínimo para a aposentação. Todavia, sessenta e oito dias depois dessa data, em 20/10/2008, foi excluído a bem da disciplina. Conclui, assim, que *"a interpretação de que estava o agravante cumprindo pena não corresponde à verdade pela simples razão objetiva e cronológica do tempo. Ele estava respondendo a processo, o cumprimento de pena, sobreveio, ou seja, veio depois"* (fl. 291). Eis porque, em suma, entende ter direito adquirido à aposentadoria, ainda que tenha sido excluído da corporação a bem da disciplina.

Em contrarrazões, fls. 297/304, o Estado de Goiás defendeu a manutenção integral da decisão.

Agravo tempestivo, com representação regular (fl. 33).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.024 - GO
(2019/0163207-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALQUIDES GUEDES DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE BORBA - GO040987
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989
INTERES. : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ADVOGADO : DENISE MACEDO CAMARGOS - GO022666

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO *EX OFFICIO* A BEM DA DISCIPLINA. PERDA DO DIREITO À REFORMA. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do que prescreve o art. 42 da Constituição Federal, sujeita-se o policial militar aos princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes e basilares da carreira que voluntariamente abraçou.

2. "A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, ainda que no âmbito civil, sob pena de prática de ato contrário ao dever militar" (**ABREU**, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito administrativo militar*. São Paulo: Método, 2010, p. 293).

3. Por tal razão, cabível se revela a cassação da aposentadoria (reserva), com a cessação do pagamento de proventos, em decorrência de crimes praticados pelo militar quando ainda no serviço ativo. Precedentes do STJ.

4. A infração disciplinar, mormente no ambiente castrense, tem repercussões que extrapolam o âmbito individual, influenciando nocivamente, não só no seio da tropa, mas também maculando a imagem da corporação junto à sociedade que a organizou e a sustém, e à qual deve servir.

5. A exclusão *ex officio* de militar da Corporação, a bem da disciplina, em razão de crime cometido quando ainda no serviço ativo (corrupção passiva), retira-lhe, também, o direito de passar à reserva remunerada, sob pena de, não o fazendo o Poder Público, quedar inócua a reprimenda ao transgressor (sentido repressivo da sanção) e esvaziar, para o restante da tropa, o propósito pedagógico e dissuasivo da penalidade (sentido preventivo da sanção).

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação do agravante, não lhe assiste razão.

Em objetiva análise, a tese defendida pelo impetrante é a de que sua exclusão da Corporação castrense, a bem da disciplina, não lhe retiraria o direito à reforma (aposentadoria), se preenchidos os requisitos próprios antes de aplicada a sanção.

Tenho que essa tese não merece acolhimento.

Com efeito, a prova documental carreada aos autos pelo próprio impetrante dá conta de que sua exclusão da corporação se deu de ofício e a bem da disciplina, "*por ter sido preso e autuado em flagrante na Delegacia de Polícia de Iporá- GO, pela prática de crime previsto no art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro*" (fl. 91).

Ora, tratando-se, como é o caso, de policial militar, sujeita-se o impetrante, em razão do que prescreve o artigo 42 da Constituição Federal, aos princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes e basilares da carreira que voluntariamente abraçou.

Assim, consoante oportuna e valiosa lição doutrinária, "A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, ainda que no âmbito civil, sob pena de prática de ato contrário ao dever militar" (**ABREU**, Jorge Luiz Nogueira de, *Direito administrativo militar*. São Paulo: Método, 2010, p. 293).

Por tal razão, tem este STJ afirmado ser cabível a cassação da aposentadoria (reserva), com a cessação do pagamento de proventos, em decorrência de crimes praticados pelo militar quando ainda no serviço ativo. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. CONDENAÇÃO PENAL POSTERIOR. CRIME OCORRIDO QUANDO EM ATIVIDADE DO CARGO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA (RESERVA) E CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PROVENTOS. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação estadual prevê expressamente possibilidade de cessação do pagamento dos proventos de inatividade no caso de exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 9º c/c arts. 41, 48, § 3º, e 112 da Lei nº 6.783/74.

2. A jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado, já que os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando ele se encontrava na ativa.

Ademais, tendo sido condenado o impetrante penalmente, é possível a comunicação das esferas criminal e administrativa.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.324/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME APÓS A REFORMA. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL: ART. 8º DA LEI Nº 11.817/2000 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que estando prevista na legislação regente a possibilidade de imposição de sanção disciplinar ao militar inativo, não há como ser invocada a Súmula nº 56/STF, segundo a qual "militar reformado não está sujeito à pena disciplinar".

2. A Lei Estadual nº 11.817, de 24/7/2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, expressamente prevê que tanto os militares da ativa, quanto os da reserva remunerada e reformados estão sujeitos às sanções disciplinares.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.306/PE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe 05/11/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ INATIVO. PAD. INFRAÇÕES COMETIDAS NA ATIVIDADE. CONVERSÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO. LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO ATO DE CESSAÇÃO DE SEUS PROVENTOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Insurge-se o recorrente contra a exclusão da folha de pagamento de inativos do Estado, com o conseqüente cancelamento do registro de sua reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como contra a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter sido notificado da cessação de seus proventos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, forem devidamente apuradas em regular processo administrativo, não há óbice legal na conversão da pena de exclusão em cassação de reserva remunerada.

3. A Lei Estadual n. 12.398/98 (Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná), dispõe, em seu art. 40, paragrafo único, que o cancelamento da inscrição de segurado dar-se-á "pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado". Assim, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado quanto ao ponto, mormente porque, os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando o mesmo se encontrava na ativa.

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 33.494/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2012)

Sabe-se, de outra parte, que a infração disciplinar, mormente no ambiente de caserna, tem repercussões que extrapolam o âmbito individual, influenciando nocivamente, não só no seio da tropa, mas também maculando a imagem da corporação junto à sociedade que a organizou e sustém, e à qual deve servir. Nesse sentido, eis proveitosa lição doutrinária:

"A infração da disciplina, longe de constituir, como no serviço civil, episódio individual, tende, pelos reflexos sobre o conjunto que o ambiente do enquadramento militar propicia, a influir nocivamente sobre o todo. A existência de meios eficazes e prontos para reprimí-las é então essencial. Com eles se garante a obediência às regras do serviço pela certeza infundida em cada um de não lhe ser dado violá-las sem punição (medidas preventivas) e pela imposição de sanções aos que as infringem (medidas de repressão). Certamente, um destes meios é a aplicação de penas restritivas de liberdade ao militar infrator. Não é por outro motivo que a Constituição as referendou, expressamente, nos casos de transgressão disciplinar militar definida em lei."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Obra citada*, p. 339).

Por mais esse argumento – e também pelas razões dantes apresentadas –, a exclusão *ex officio* do militar da Corporação a bem da disciplina, em razão de crime cometido quando ainda no serviço ativo (corrupção passiva), retira-lhe, também, o direito de passar à reserva remunerada sob pena de, não o fazendo o Poder Público, tornar inócua a reprimenda ao transgressor (sentido repressivo da sanção) e esvaziar, para o restante da tropa, o propósito pedagógico e dissuasivo da penalidade (sentido preventivo da sanção).

Eis porque, na minha compreensão, não há direito a ser amparado pela via mandamental, devendo ser mantida, nesta instância, a denegação da ordem decretada pela Corte Estadual, como também se fez pela monocrática ora agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0163207-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
RMS 61.024 / GO**

Números Origem: 5505725.69.2018.8.09.0000 550572569 55057256920188090000

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALQUIDES GUEDES DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE BORBA - GO040987
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989
INTERES. : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ADVOGADO : DENISE MACEDO CAMARGOS - GO022666

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALQUIDES GUEDES DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE BORBA - GO040987
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989
INTERES. : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ADVOGADO : DENISE MACEDO CAMARGOS - GO022666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.